



PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/cfr/vg**

**RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - MORA REITERADA NOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Para a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária a ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado. A rescisão indireta deve ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial prevista no art. 483 da CLT, que impeça a continuidade da relação empregatícia. Nos termos do art. 483, "d", da CLT, o descumprimento de obrigações contratuais e legais pelo empregador, no caso, a mora reiterada dos depósitos do FGTS, deve ser considerada falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas.

**Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Do teor das Súmulas n°s 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se que a mera sucumbência não é, por si só, suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo imperativa, a par disso, a verificação das condições objetivas fixadas na legislação vigente que regulamenta o instituto - notadamente no que tange à declaração de insuficiência econômica do trabalhador reclamante e à sua assistência por sindicato próprio.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**, em que é Recorrente **MÁRCIO ROCHA VALDIVINO** e são Recorridos **SANTO SEGURANÇA LTDA. E OUTRO**.

Interpõe agravo de instrumento o reclamante a fls. 452-457, sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões. Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DA LEI N° 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - MORA REITERADA NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos seguintes termos prequestionados no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, da CLT) a fls. 403-405:

**Da rescisão indireta**

Pleiteia o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que a primeira ré não efetuava o correto depósito dos valores do FGTS e das contribuições previdenciárias, não concedia o regular intervalo para refeição e descanso e não remunerava as horas extras realizadas. Diz que, embora tenha solicitado por diversas vezes que a empregadora regularizasse as referidas obrigações patronais, inclusive por



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

meio de notificação enviada por telegrama postado em 02/05/2013, a empresa ficou-se inerte, motivo pelo qual, em 07/05/2013, teve por rescindido o seu contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, “d” da CLT (fls. 20/21).

(...)

Pois bem, a falta grave patronal, sendo fato constitutivo de direito, e tratando-se de penalidade gravíssima imposta ao empregador, há de ser cabal e robustamente provada pelo autor, detentor de tal ônus, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Todavia, o elenco probatório coligido, analisado em conjunto, não o beneficia.

**De fato. A r. decisão de origem apenas concedeu o pleito de pagamento de horas extras pela prorrogação de jornada e pela supressão parcial do intervalo intrajornada, além de condenar as rés no pagamento dos depósitos de FGTS de alguns meses do contrato e na devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial, o que é de todo insuficiente para a rescisão indireta na forma do art. 483, “d” da CLT, até porque o legislador prestigia a preservação do pacto laboral.**

(...)

Nessa linha, saliente-se que, apesar dos recolhimentos fundiários serem obrigação da empregadora, o trabalhador não tem prejuízos imediatos pelo seu descumprimento durante o curso do pacto laboral, pois não tem acesso à sua conta vinculada, à exceção de pouquíssimas oportunidades.

(...)

Por outro lado, insta esclarecer que o envio do telegrama notificando a empregadora para que procedesse à regularização das referidas obrigações contratuais (fls. 47) em nada aproveita ao autor, até porque não acarreta o reconhecimento automático pela primeira ré dos inadimplementos na correspondência elencados, além do que, postada em 02/05/2013, não justificaria a rescisão do contrato apenas quatro dias depois, sem qualquer evidência de anteriores tentativas de regularização de sua situação laboral.

Pretendia o demandante, na verdade, beneficiar-se das verbas decorrentes da forma de extinção contratual postulada.



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Veja-se, como bem salientado pela origem, que o autor, ouvido em depoimento pessoal colhido a fls. 225, limitou-se a afirmar que “não trabalha mais na reclamada pois solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho”, não tendo relatado um descumprimento contratual sequer que o tivesse motivado a rescindir o contrato de trabalho (fls. 225).

Nesse passo, uma vez não comprovados os requisitos do art. 483 da CLT, o afastamento do autor equivale a pedido de demissão, eis que presumida a intenção de se desligar da primeira reclamada.

Nesse passo, uma vez não comprovados os requisitos do art. 483 da CLT, bem agiu o Juízo de origem ao reconhecer a inexistência de dispensa indireta e indeferir as parcelas atinentes a essa modalidade rescisória, concluindo pelo pedido de demissão.

Apenas a título argumentativo, sobreleva anotar que, ao contrário do pretendido pela empregadora em defesa, não há como reconhecer a rescisão contratual por justa causa consistente em “abandono de emprego”. A ruptura do pacto ocorreu no dia 07/05/2013, apenas quatro dias após o início das faltas cometidas pelo obreiro, conforme aduzido pela própria empregadora em contestação (fls. 171 da defesa da primeira ré), não restando preenchido o requisito necessário ao reconhecimento de sua intenção de abandonar o trabalho.

Mantenho o julgado. (g.n.)

Em suas razões de revista, reiteradas no agravo de instrumento, o reclamante alegou, em síntese, que a ausência de recolhimento dos depósitos fundiários pelo empregador dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Apontou violação do art. 483, “d”, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional asseverou que a ausência de recolhimento de FGTS em alguns meses do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentando que “(...) apesar dos recolhimentos fundiários serem obrigação da empregadora, o trabalhador não tem prejuízos imediatos pelo seu descumprimento durante o curso do pacto laboral, pois não tem acesso à sua conta vinculada, à exceção de pouquíssimas oportunidades” (fls. 434).



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Nesse contexto, o aresto paradigma oriundo do 3º Tribunal Regional do Trabalho, transcrito pelo recorrente a fls. 435 e fls 455, publicado no DJe em 8/2/2012, configura a divergência jurisprudencial alegada ao veicular a tese jurídica de que "(...) a reiterada falta de depósitos do FGTS caracteriza falta grave apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fincas no art. 483, alínea d, da CLT".

Constatada a divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 428 e 441) e à **representação processual** (fls. 34), e não havendo que se cogitar do preparo, uma vez que as custas são devidas pelas reclamadas, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DA LEI N° 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - MORA REITERADA NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos seguintes termos prequestionados no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, da CLT) a fls. 403-405:

**Da rescisão indireta**

Pleiteia o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, argumentando que a primeira ré não efetuava o correto depósito dos valores do FGTS e das contribuições previdenciárias, não concedia o regular intervalo para refeição e descanso e não remunerava as horas extras realizadas. Diz que, embora tenha solicitado por diversas vezes que a empregadora regularizasse as referidas obrigações patronais, inclusive por



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

meio de notificação enviada por telegrama postado em 02/05/2013, a empresa ficou-se inerte, motivo pelo qual, em 07/05/2013, teve por rescindido o seu contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, “d” da CLT (fls. 20/21).

(...)

Pois bem, a falta grave patronal, sendo fato constitutivo de direito, e tratando-se de penalidade gravíssima imposta ao empregador, há de ser cabal e robustamente provada pelo autor, detentor de tal ônus, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Todavia, o elenco probatório coligido, analisado em conjunto, não o beneficia.

**De fato. A r. decisão de origem apenas concedeu o pleito de pagamento de horas extras pela prorrogação de jornada e pela supressão parcial do intervalo intrajornada, além de condenar as rés no pagamento dos depósitos de FGTS de alguns meses do contrato e na devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial, o que é de todo insuficiente para a rescisão indireta na forma do art. 483, “d” da CLT, até porque o legislador prestigia a preservação do pacto laboral.**

(...)

Nessa linha, saliente-se que, apesar dos recolhimentos fundiários serem obrigação da empregadora, o trabalhador não tem prejuízos imediatos pelo seu descumprimento durante o curso do pacto laboral, pois não tem acesso à sua conta vinculada, à exceção de pouquíssimas oportunidades.

(...)

Por outro lado, insta esclarecer que o envio do telegrama notificando a empregadora para que procedesse à regularização das referidas obrigações contratuais (fls. 47) em nada aproveita ao autor, até porque não acarreta o reconhecimento automático pela primeira ré dos inadimplementos na correspondência elencados, além do que, postada em 02/05/2013, não justificaria a rescisão do contrato apenas quatro dias depois, sem qualquer evidência de anteriores tentativas de regularização de sua situação laboral.

Pretendia o demandante, na verdade, beneficiar-se das verbas decorrentes da forma de extinção contratual postulada.



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Veja-se, como bem salientado pela origem, que o autor, ouvido em depoimento pessoal colhido a fls. 225, limitou-se a afirmar que “não trabalha mais na reclamada pois solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho”, não tendo relatado um descumprimento contratual sequer que o tivesse motivado a rescindir o contrato de trabalho (fls. 225).

Nesse passo, uma vez não comprovados os requisitos do art. 483 da CLT, o afastamento do autor equivale a pedido de demissão, eis que presumida a intenção de se desligar da primeira reclamada.

Nesse passo, uma vez não comprovados os requisitos do art. 483 da CLT, bem agiu o Juízo de origem ao reconhecer a inexistência de dispensa indireta e indeferir as parcelas atinentes a essa modalidade rescisória, concluindo pelo pedido de demissão.

Apenas a título argumentativo, sobreleva anotar que, ao contrário do pretendido pela empregadora em defesa, não há como reconhecer a rescisão contratual por justa causa consistente em “abandono de emprego”. A ruptura do pacto ocorreu no dia 07/05/2013, apenas quatro dias após o início das faltas cometidas pelo obreiro, conforme aduzido pela própria empregadora em contestação (fls. 171 da defesa da primeira ré), não restando preenchido o requisito necessário ao reconhecimento de sua intenção de abandonar o trabalho.

**Mantenho o julgado.(g.n.)**

Em suas razões de revista, o reclamante alega, em síntese, que a ausência de recolhimento dos depósitos fundiários pelo empregador dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 483, “d”, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional asseverou que a ausência de recolhimento de FGTS em alguns meses do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentando que “(...) apesar dos recolhimentos fundiários serem obrigação da empregadora, o trabalhador não tem prejuízos imediatos pelo seu descumprimento durante o curso do pacto laboral, pois não tem acesso à sua conta vinculada, à exceção de pouquíssimas oportunidades” (fls. 434).



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Nesse contexto, o aresto paradigma oriundo do 3º Tribunal Regional do Trabalho, transcrito pelo recorrente a fls. 435 e publicado no DJe em 8/2/2012, configura a divergência jurisprudencial alegada ao veicular a tese jurídica de que "(...) a reiterada falta de depósitos do FGTS caracteriza falta grave apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fincas no art. 483, alínea d, da CLT".

Com fulcro no art. 896, "a", da CLT, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante nos seguintes termos prequestionados a fls. 437-438 do seu recurso de revista:

Da indenização por despesas com honorários advocatícios (perdas e danos) Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontram-se atrelados aos dispositivos contidos da Lei nº 5.584/70 e não decorrem da simples sucumbência. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 219 do C. TST.

O autor não preenche todos os requisitos previstos nos dispositivos mencionados, sendo indevida, portanto, a verba em destaque.

Considerando-se que a legislação obreira contém regramento específico sobre o tema, reputo incompatível com o Direito do Trabalho os dispositivos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, afigurando-se inaceitável o pleito de indenização em decorrência das despesas com advogado.

Ressalte-se que, uma vez determinada a incidência da correção monetária e juros de mora nos termos da legislação específica, a condenação em indenização, ainda que a título de ressarcimento do valor relativo a despesas que o reclamante terá com honorários advocatícios, constitui verdadeiro bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do Código Civil)..

Não há absolutamente nada a reformar.





**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

O reclamante, inconformado, alega que os honorários advocatícios devem ser deferidos, ainda que ausente a assistência sindical. Invoca os arts. 389 e 404 do CCB e colaciona arestos divergentes.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios depende da existência concomitante de dois requisitos: assistência sindical e insuficiência econômica, que, por sua vez, pode ser comprovada por declaração de pobreza ou pelo recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

As Súmulas nºs 219 e 329 do TST consagram tese no sentido de que, mesmo após a vigência do art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento de que, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido, vale a transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Carta Magna, na medida em que o art. 5º, LXXIV, da Lei Maior não pretendeu eliminar o encargo atribuído aos sindicatos de prestar assistência judiciária aos necessitados. Antes, o legislador constituinte teve por escopo ampliar o âmbito de atuação da assistência, atribuindo o referido encargo também ao Estado.

Incontroversa nos autos a ausência dos requisitos autorizadores, uma vez que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria, resulta inviável a concessão dos honorários advocatícios.



**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional adotou entendimento consoante o sedimentado na jurisprudência do TST, por intermédio das Súmulas n<sup>os</sup> 219 e 329, **não conheço** do recurso de revista.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

A discussão sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho decorrente do atraso no pagamento dos salários e a realização dos depósitos de FGTS, merece enquadramento jurídico diverso daquele assentado pela Corte regional.

Inicialmente, sinalo-se que a rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos *ope judicis*, ou seja, pressupõe decisão judicial.

Para a configuração da rescisão indireta do pacto laboral é *conditio sine qua non* a ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do trabalhador.

A rescisão indireta é ato extremo e somente pode ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial, que impeça a continuidade da relação empregatícia.

As situações legalmente consideradas como justo motivo para a extinção do pacto laboral por iniciativa do empregado estão elencadas no art. 483 da CLT.

A norma contida no art. 483, "d", da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato quando o empregador não cumprir as suas obrigações contratuais.

**Na hipótese, constou expressamente no acórdão regional que os depósitos do FGTS de alguns meses do contrato de trabalho não foram efetuados pela empregadora no prazo e que a irregularidade na realização desses depósitos não se caracteriza como evento suficientemente grave para caracterizar a figura constante na alínea "d" do art. 483 da CLT.**



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

**Outrossim, na sentença consta condenação expressa da reclamada, mantida no acórdão regional, de pagamento de depósitos de FGTS referentes a oito meses, quais sejam, do mês de março de 2012 e do período que dista de novembro de 2012 até maio de 2013, este último mês correspondendo à data de extinção do contrato de trabalho (fls. 373).**

O Tribunal Regional entendeu que tais irregularidades não impediram a continuidade normal da relação de emprego, frisando que o descumprimento da mencionada obrigação é passível de correção judicial, o que efetivamente ocorreu no caso.

Todavia, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, o desrespeito reiterado do dever constitucional e legal de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, obrigação decorrente dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 8.036/90, configura descumprimento de obrigação contratual pelo empregador.

A quantia depositada na conta vinculada do trabalhador e o seu levantamento constitui garantia para o empregado em diversas situações emergenciais, como no caso de extinção do pacto laboral e de outras situações específicas, como o pagamento de financiamento habitacional ou em caso de doença grave.

O empregado tem direito à disponibilização imediata dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, situação que evidencia a seriedade com que esses depósitos devem ser regularmente efetuados.

Por conseguinte, a ausência de recolhimento do FGTS ao longo do contrato de trabalho deve ser considerada falta grave e autoriza a rescisão indireta desse contrato, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos exatos termos do art. 483, "d", da CLT.

Diante do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias - ausência dos depósitos tempestivos do FGTS por parte da empregadora -, é imperioso reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois existente justo motivo para tanto.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte, que equiparam a ausência de depósitos, a realização de depósitos insuficientes e a ocorrência de atrasos reiterados para tal efeito:



**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Para a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária a ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado. A rescisão indireta deve ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial prevista no art. 483 da CLT que impeça a continuidade da relação empregatícia. Nos termos do art. 483, "d", da CLT, o descumprimento de obrigações contratuais e legais pelo empregador, no caso, a ausência reiterada dos depósitos do FGTS, deve ser considerada falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1722-67.2010.5.09.0091, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 4/5/2015)

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO NA CEF. Extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que o empregador descumpriu a obrigação contratual de depositar regularmente os valores devidos ao FGTS. A irregularidade nos depósitos de FGTS, além de revelar o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, configura falta grave. Tal situação, nos termos do art. 483, 'd', da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício. O fato de o reclamado estar promovendo o parcelamento do débito do FGTS caracteriza apenas o cumprimento do dever legal, não servindo para justificar a continuidade contratual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-87700-54.2009.5.04.0101, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 17/4/2015)

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, tais como, a ausência e/ou atraso no recolhimento dos depósitos de FGTS, é motivo necessário e suficiente para configurar falta



**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

grave. Tal situação, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 25827-25.2014.5.24.0003, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 30/9/2016)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS.** A ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS é conduta que constitui falta grave suficiente ao enquadramento na hipótese do art. 483, "d", da CLT, ensejando, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1041-60.2014.5.01.0421, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 16/9/2016)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. ATRASOS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. I.** Demonstrada possível violação do art. 483, d, da CLT. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. ATRASOS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. I.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a irregularidade nos recolhimentos do FGTS configura falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego. **II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR-1410-73.2013.5.03.0020, Rel. Desemb. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 2/9/2016)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1 - No agravo de**



**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

instrumento, as razões recursais se referem somente à irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao artigo 483, 'd', da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 - Não houve tese explícita no acórdão recorrido sobre falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (Súmula nº 297 do TST). 2 - O atraso de poucos dias no pagamento de um mês de salário não é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta. 3 - Contudo, esta Corte tem firmado o entendimento de que a falta de recolhimento dos valores referentes ao FGTS, seu recolhimento irregular, ou a menor, é fato que, por si só, já enseja a configuração de ato faltoso por parte do empregador e que da margem para a rescisão indireta do contrato de trabalho. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-2766-81.2011.5.02.0059, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Demonstrada violação do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. O recolhimento do FGTS configura obrigação de caráter social, transcendendo os limites do mero interesse individual do empregado. Tal circunstância revela a gravidade da conduta do empregador que, ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista -, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal - e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para aqueles de natureza habitacional), custeados com recursos



**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

oriundos do Fundo. 2. A conduta do empregador caracteriza, assim, o fato tipificado na alínea d do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, justificadora da rescisão indireta do contrato de emprego. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-73-43.2013.5.04.0013, Rel. Desemb. Conv. Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT de 25/11/2016)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - MORA REITERADA NOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Para a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado. A rescisão indireta deve ser reconhecida diante de irregularidade contratual substancial prevista no art. 483 da CLT que impeça a continuidade da relação empregatícia. Nos termos do art. 483, "d", da CLT, o descumprimento de obrigações contratuais e legais pelo empregador, no caso, a mora reiterada dos depósitos do FGTS, deve ser considerada falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1050-38.2014.5.03.0139, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 18/11/2016)

Ressalte-se, ainda, que a rescisão indireta do contrato de trabalho dispensa a imediatividade da reação do empregado ante a falta grave cometida pelo empregador. O Direito do Trabalho prima pela proteção do hipossuficiente e pela continuidade do pacto laboral, na qual o empregado se submete aos ilícitos trabalhistas cometidos pelo empregador a fim de manter o emprego e a sua subsistência e de sua família.

Por conseguinte, o Tribunal Regional, ao manter o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não recolhimento do FGTS, adotou entendimento contrário à jurisprudência majoritária desta Corte, sendo necessária a reforma do julgado.



**PROCESSO Nº TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

Registro, por oportuno, que a rescisão indireta assegura ao empregado os mesmos direitos da dispensa sem justa causa, dentre os quais: saldo de salários devidos, aviso-prévio trabalhado ou indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3 de adicional sobre o cálculo das férias, 13º integral e proporcional, indenização de 40% dos depósitos na conta do FGTS, levantamento do saldo da conta do FGTS e guias de seguro-desemprego.

Na rescisão indireta, as verbas rescisórias são as mesmas de um empregado demitido sem justa causa, inclusive no tocante ao saque do FGTS e às guias do seguro-desemprego, meros consectários legais da rescisão indireta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes: saldo salarial, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, indenização de 40% dos depósitos na conta do FGTS, levantamento do saldo da conta do FGTS e guias de seguro-desemprego, além da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e determinar que se proceda à anotação na CTPS do reclamante da data do término do contrato de trabalho, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado. Majorar o valor provisório da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e custas processuais R\$ 300,00 (trezentos reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes: saldo salarial, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, indenização de 40% dos depósitos na conta do FGTS, levantamento do saldo da conta do FGTS e guias de seguro-desemprego, além





**PROCESSO N° TST-RR-1543-49.2013.5.02.0051**

da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e determinar que se proceda à anotação na CTPS do reclamante da data do término do contrato de trabalho, considerada a projeção do aviso-prévio indenizado. Majorar o valor provisório da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e custas processuais R\$ 300,00 (trezentos reais).

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**